

RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.149 - MG (2018/0115949-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **ARNALDO MARCO ANTONIO**
ADVOGADOS : **LUCIANO ROBERTO DEL DUQUE - MG082088**
APARECIDO JOAO D'AMICO - MG043754

EMENTA

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ART. 5º, § 6º, DA LEI 7.347/1985. MORA DO DEVEDOR. ART. 394 DO CÓDIGO CIVIL. SUPERVENIÊNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. OBRIGATORIEDADE DE DEMARCAÇÃO, AVERBAÇÃO (NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS), CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA RESERVA LEGAL. ART. 18, § 4º, DO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). ART. 167, II, 22, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS (LEI 6.015/1973). POSSIBILIDADE DE REGISTRO ADMINISTRATIVO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR.

1. Cuida-se de inconformismo do *Parquet* mineiro com acórdão do Tribunal de Justiça que, após protocolo de requerimento do proprietário no Cadastro Ambiental Rural – CAR, considerou extinta a Execução de Obrigação de Fazer baseada em Termo de Ajustamento de Conduta – TAC cujo objeto é a averbação e a recuperação da Reserva Legal.

SITUAÇÃO DO IMÓVEL RURAL EM QUESTÃO

2. É incontroverso que a propriedade não possui Reserva Legal demarcada e averbada no Cartório de Registro de Imóveis. O documento mencionado no acórdão recorrido ("recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR") consigna área de Reserva Legal de 0,0000 hectare, o que demonstra sua inexistência.

3. A simples apresentação de projeto e a formulação de requerimento administrativo perante o CAR não implicam desoneração de obrigações múltiplas avançadas e consolidadas em TAC. É impróprio ao Poder Judiciário, sobretudo para desconstituir título executivo decorrido, antecipar-se à análise administrativa ainda não finalizada pela autoridade técnica competente.

4. O recorrido mesmo reconhece que não instituiu a Reserva Legal, afirmando ter apenas apresentado projeto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF) e requerimento ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, sem solução definitiva (e-STJ, 214). Com base somente nessas alegações, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Embargos de Declaração com efeitos infringentes, reformou seu próprio acórdão da Apelação.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL

5. Ao contrário do que defende o recorrido, não se está diante de obrigações incertas e inexpressivas estabelecidas em “suposto título executivo extrajudicial”, pois elas decorrem de Termo de Ajustamento de Conduta legitimamente constituído e com força executiva plena. Trata-se de título que – como ocorre com qualquer negócio jurídico, em especial com os de salvaguarda do interesse da sociedade – deve ser leal, cabal e pontualmente cumprido. Mais do que mero

contrato entre particulares, representativo de obrigações de natureza disponível, o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o *Parquet* encarna *documento público* de gênese legal que, nessa qualidade, goza de robusta presunção de legitimidade, veracidade e validade, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985 ("Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial").

6. O TAC é *um só*, o que significa dizer que, exceto previsão clausular expressa e inequívoca em sentido contrário, a satisfação parcial ou inadequada de qualquer de suas obrigações caracteriza *inadimplência do todo*, incorrendo em *mora* o devedor, consoante dispõe o art. 394 do Código Civil. É incompatível com o sistema processual civil vigente que o Poder Judiciário recuse ou dificulte execução de obrigações estabelecidas em TAC. Uma vez celebrado, e respeitadas as formalidades de rigor, o TAC estampa *ato jurídico perfeito de piso*, por isso blindado em si mesmo, inclusive relativamente a alterações legislativas posteriores que reduzam ou enfraqueçam o *patamar mínimo* de proteção do interesse público nele preceituado, à luz do *princípio da irretroatividade da lei*.

RESERVA LEGAL E CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)

7. A instituição do Cadastro Ambiental Rural – CAR – pelo Código Florestal (Lei 12.651/2012) não retira, no que tange à Reserva Legal, a obrigação do proprietário de delimitá-la, averbá-la no Cartório de Registro de Imóveis, conservá-la e recuperá-la. O legislador apenas possibilitou que, alternativamente, a averbação seja, a critério e conveniência do proprietário, substituída por registro administrativo no Cadastro Ambiental Rural – CAR. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: AgInt no REsp 1.732.928/MG, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/8/2018; AgInt no REsp 1.731.932/MG, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019; REsp 843.829/MG, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 27/11/2015; REsp 1.750.039/MG, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/11/2018; AgInt no AgInt no AREsp 1.241.128/SP, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 2/4/2019; REsp 1.426.830/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 29/11/2016; REsp 1.722.410, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 24/5/2018; AgRg nos EREsp 1.376.203/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/11/2014; REsp 1.679.986, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 7/5/2018; REsp 1.679.978/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 9/3/2018; REsp 1.700.817/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 7/3/2018; REsp 1.630.243/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 6/12/2017; REsp 1.722.268, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 2/4/2018, e REsp 1.698.501, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 19/3/2018.

8. Sensível à necessidade, no plano burocrático, de se facilitar a regularização de milhares de propriedades pelo País afora e, ao mesmo tempo, reconhecendo as dificuldades práticas e custos de *averbação isolada* da Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis, dispõe o art. 18, § 4º, do novo Código Florestal: "O registro da Reserva Legal no CAR *desobriga* a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato" (grifo acrescentado). "Desobriga"

Superior Tribunal de Justiça

enquanto não houver necessidade de alteração, por outra razão (transmissão, desmembramento ou retificação), dos assentos no Registro de Imóveis. E assim é porque o novo Código não revogou o art. 167, II, 22, da Lei 6.015/1973, que expressamente prescreve, como mecanismo de garantia reforçada de terceiros e da sociedade (grau máximo de publicidade, segurança e fé pública das informações), a averbação da Reserva Legal no Registro de Imóveis.

9. Em síntese, quanto à Reserva Legal, convivem em perfeita harmonia o regime jurídico do Código Florestal e o da Lei de Registros Públicos: poderá a instituição ser realizada, alternativamente e à escolha do proprietário, no Cartório de Registro Imobiliário (= averbação) ou no Cadastro Ambiental Rural – CAR (= registro administrativo). Ocorrendo, contudo, negócio jurídico – compra e venda, usucapião, hipoteca, loteamento, incorporação, parcelamento do solo, servidão, usufruto, convenção antenupcial etc. – que, por constituição, transferência ou modificação, judicial ou extrajudicial, de direitos reais atrelados ao imóvel, exija atualização nos assentos do Registro Imobiliário, para este devem ser transplantados, no mesmo momento, os dados da Reserva Legal anteriormente inseridos no cadastro administrativo.

10. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão."

Brasília, 23 de abril de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.149 - MG (2018/0115949-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **ARNALDO MARCO ANTONIO**
ADVOGADOS : **LUCIANO ROBERTO DEL DUQUE - MG082088**
APARECIDO JOAO D'AMICO - MG043754

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - DIREITO AMBIENTAL - CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL - SUPERVENIÊNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL - MANUTENÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DA INSTITUIÇÃO DA RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DISPENSA, NA HIPÓTESE DE EFETIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CAR - RECURSO PROVIDO.

- A Lei nº 12.651/2012, apesar de ter revogado a Lei nº 4.771/1965, não extinguiu a obrigatoriedade de instituição da área de reserva legal nos imóveis rurais, tampouco dispensou seu registro.

- O art. 18 da Lei n. 12.651/2012, em seu parágrafo 4º, permite concluir que somente é dispensada averbação na matrícula do imóvel se já houver o registro no Cadastro Ambiental Rural.

- Em assim sendo, não promovido o registro do imóvel no CAR, permanece a exigência de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel.

- Recurso a que se dá provimento.

Os Embargos de Declaração foram julgados pelo Tribunal *a quo* nos seguintes

termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - ACÓRDÃO QUE APRECIOU TODAS AS QUESTÕES SUBMETIDAS A EXAME NO RECURSO - FATO NOVO - AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL - INSCRIÇÃO DO IMÓVEL NO CAR - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

- Os embargos de declaração visam sanar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, não se prestando ao reexame da matéria controvertida e devidamente apreciada no julgado.

- Diante do fato novo, consubstanciado na inscrição do imóvel do

Superior Tribunal de Justiça

CAR, deve ser modificado o acórdão, para negar provimento ao recurso de apelação, julgando extinta a execução baseada no Termo de Ajustamento de Conduta referente à averbação de reserva legal.

Os segundos Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 265-270. A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta, em suma: a) ao deixar de apreciar as teses suscitadas nos Embargos de Declaração, o Tribunal de origem incorreu em violação ao art. 1.022, do CPC; b) o simples registro no CAR constitui autodeclaração firmada pelo proprietário, que não prova a efetiva instituição da área de Reserva Legal; c) não houve cumprimento da obrigação de averbação da Reserva Legal no percentual mínimo de 20% da área do imóvel; d) o acórdão recorrido desconsidera a força executiva do TAC. Requer a anulação do julgado ou a improcedência dos Embargos à Execução.

Contrarrazões apresentadas às fls. 288-290.

Decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial às fls. 292-294.

Agravo em Recurso Especial às fls. 297-307.

Contraminuta às fls. 310-311.

Despacho de conversão do Agravo em Recurso Especial, "sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade", à fl. 319.

Parecer do Ministério Público às fls. 326-337.

É o **relatório**.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.149 - MG (2018/0115949-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que considerou extinta Execução baseada no Termo de Ajustamento de Conduta referente à averbação (e outras obrigações) de Reserva Legal.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Solucionou, desse modo, a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Ora, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.588.052/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10/11/2017, e REsp 1.512.535/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 9/11/2015.

Importante citar trechos do *decisum* impugnado:

Na hipótese, ao contrário do entendimento perfilhado pelo embargante, não vislumbro as apontadas hipóteses do art. 1.022 do CPC/15. Confrontando as razões dos embargos aos fundamentos do acórdão combatido, estou em que não tem razão o embargante porquanto a matéria objeto deste recurso foi sobejamente analisada no acórdão, data venia.

Como devidamente esclarecido, a Lei nº 12.651/2012, apesar de ter revogado a Lei nº 4.771/1965, não extinguiu a obrigatoriedade de instituição da área de reserva legal nos imóveis rurais.

Em suma: a nova legislação ambiental não extinguiu a obrigação de averbação da reserva legal; em verdade, apenas passou a admitir a possibilidade de afastar a exigência quando realizado o registro no CAR, iniciativa que cabe ao proprietário.

Não se pode deixar de considerar o fato de que o embargante comprovou, por meio dos documentos de fls. 177/179, que efetivou seu registro no Cadastro Ambiental Rural, finalizado em 19 de novembro de 2015.

Em assim sendo, promovido o registro do imóvel no CAR, não permanece a exigência de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, tornando-se, portanto, inexigível o título executivo judicial em questão.

Tem-se, portanto, que as questões ora pontuadas pelo embargante

Superior Tribunal de Justiça

foram devidamente consideradas no acórdão embargado.

Dessarte, como se observa, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte ora recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC.

Não obstante, quanto ao mérito, o Acórdão merece reforma.

A princípio, destaque-se que, como bem nota o eminente Subprocurador-Geral da República Mario José Gisi – sempre claro, profundo e exaustivo em suas considerações –, o imóvel em questão, ao contrário do que assevera a Corte Estadual, não possui Reserva Legal demarcada e averbada no Cartório de Registro de Imóveis. Sem dúvida, o documento mencionado no julgado combatido (recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR) consigna área de reserva legal de 0,0000 hectare, ou seja, não há área demarcada. O próprio recorrido reconhece que não instituiu a Reserva Legal, notadamente quando afirma que apenas se limitou a apresentar seu projeto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF) e requerimento ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, sem solução quanto ao caso (e-STJ, fl. 214):

[...] Tendo o autor cumprido a sua obrigação de apresentar projeto ao IEF e requerimento ao IGAM, e devido ao fato de que os referidos processos estavam em curso e sem solução dos órgãos públicos quando da interposição da execução, não há que se falar em falta de cumprimento dos termos do TAC.

[...]

Portanto, aos olhos do recorrido, a simples apresentação de projeto e a formulação de requerimento administrativo já implicariam a absoluta desoneração das suas obrigações. Olvida-se, no entanto, de que não há como se antecipar à análise dos órgãos administrativos relativamente ao adimplemento das condicionantes legais.

Em suma, a Corte Estadual reformou o seu acórdão em Apelação apenas com base em um dos itens (registro da área da Reserva Legal), que nem sequer foi devidamente

implementado pelo recorrido.

Eis trechos do Termo de Ajustamento de Conduta (e-STJ, fl. 54):

[...] 1.1. O(a)(s) Compromissário(a)(s) acima descritos se obriga(m) no prazo de até 06 (seis) meses, contados desta data, a fornecer a esta Promotoria de Justiça, planta, em meio digital, no formato “dx” ou “dwg”, de todas as suas propriedades rurais, devidamente identificadas, conforme o Registro de Imóveis.

1.2. O(a)(s) Compromissário(a)(s) acima descritos se obriga(m) no prazo de até 06 (seis) meses, contados desta data, a protocolizar(em) o devido procedimento administrativo visando à averbação da reserva legal, nos termos da Lei Estadual 14.309/2002 e da Lei Federal 4.77/65, do(s) imóvel(is) rural(is), matrícula(s) 11.969, do 1º CRJ, junto ao IEF – Instituto Estadual de Florestas, comprovando tal situação no presente inquérito civil.

1.3. O(a)(s) Compromissário(a)(s) se obriga(m) no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, incluídos os seis meses da cláusula anterior, a ultimar(em) o procedimento administrativo mencionado na cláusula 1.1, e, por consequência, promover(em) a averbação da reserva legal junto à(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) rural(is) acima mencionado(s), comprovando tal situação no presente feito, com a juntada de cópia(s) da(s) matrícula(s) na(s) qual(is) conste(m) a devida averbação.

1.4. O(a)(s) Compromissário(a)(s) se obriga(m) no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados desta data, a providenciar(em) o devido licenciamento ambiental, autorização ambiental de funcionamento – AAF ou declaração de não passível, conforme a classe do empreendimento, relativo(s) ao(s) imóvel(is) rural(is) já descrito(s) acima, bem como objetar(em) a devida outorga para o uso da água ou promover(em) o cadastro de uso insignificante junto ao IGAM – Instituto Mineiro de Gestão das Águas, conforme o caso, comprovando ambas as situações no feito.

[...]

Ao contrário do que defende o recorrido, não se está diante de obrigações incertas e inexpressivas estabelecidas em “suposto título executivo extrajudicial”, pois elas decorrem de Termo de Ajustamento de Conduta legitimamente constituído e com força executiva plena. Trata-se de título que – como ocorre com qualquer negócio jurídico, em especial com os de salvaguarda do interesse da sociedade – deve ser leal, cabal e pontualmente cumprido. Mais do que mero contrato entre particulares, representativo de obrigações de natureza disponível, o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o *Parquet* encarna *documento público* de gênese legal que, nessa qualidade, goza de robusta presunção de legitimidade, veracidade e validade, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei

Superior Tribunal de Justiça

7.347/1985 ("Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial").

O TAC é *um só*, o que significa dizer que, exceto previsão clausular expressa e inequívoca em sentido contrário, a satisfação parcial ou inadequada de qualquer de suas obrigações caracteriza *inadimplência do todo*, incorrendo em *mora* o devedor, consoante dispõe o art. 394 do Código Civil. É incompatível com o sistema processual civil vigente que o Poder Judiciário recuse ou dificulte execução de obrigações estabelecidas em TAC. Uma vez celebrado, e respeitadas as formalidades de rigor, o TAC estampa *ato jurídico perfeito de piso*, por isso blindado em si mesmo, inclusive relativamente a alterações legislativas posteriores que reduzam ou enfraqueçam o *patamar mínimo* de proteção do interesse público nele preceituado, à luz do *princípio da irretroatividade da lei*.

A instituição do Cadastro Ambiental Rural – CAR – pelo Código Florestal (Lei 12.651/2012) não retira, no que tange à Reserva Legal, a obrigação do proprietário de delimitá-la, averbá-la no Cartório de Registro de Imóveis, conservá-la e recuperá-la. O legislador apenas possibilitou que, alternativamente, a averbação seja, a critério e conveniência do proprietário, substituída por registro administrativo no Cadastro Ambiental Rural – CAR. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: AgInt no REsp 1.732.928/MG, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/8/2018; AgInt no REsp 1.731.932/MG, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019; REsp 843.829/MG, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 27/11/2015; REsp 1.750.039/MG, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/11/2018; AgInt no AgInt no AREsp 1.241.128/SP, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 2/4/2019; REsp 1.426.830/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 29/11/2016; REsp 1.722.410, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 24/5/2018; AgRg nos EREsp 1.376.203/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/11/2014; REsp 1.679.986, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 7/5/2018; REsp 1.679.978/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 9/3/2018; REsp 1.700.817/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 7/3/2018; REsp 1.630.243/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 6/12/2017; REsp 1.722.268, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Assusete Magalhães, DJe de 2/4/2018, e REsp 1.698.501, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 19/3/2018.

Sensível à necessidade, no plano burocrático, de se facilitar a regularização de milhares de propriedades pelo País afora e, ao mesmo tempo, reconhecendo as dificuldades práticas e custos de *averbação isolada* da Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis, dispõe o art. 18, § 4º, do novo Código Florestal: "O registro da Reserva Legal no CAR *desobriga* a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato" (grifo acrescentado). "Desobriga" enquanto não houver necessidade de alteração, por outra razão (transmissão, desmembramento ou retificação), dos assentos no Registro de Imóveis. E assim é porque o novo Código não revogou o art. 167, II, 22, da Lei 6.015/1973, que expressamente prescreve, como mecanismo de garantia reforçada de terceiros e da sociedade (grau máximo de publicidade, segurança e fé pública das informações), a averbação da Reserva Legal no Registro de Imóveis.

Em síntese, quanto à Reserva Legal, convivem em perfeita harmonia o regime jurídico do Código Florestal e o da Lei de Registros Públicos: poderá a instituição ser realizada, alternativamente e à escolha do proprietário, no Cartório de Registro Imobiliário (= averbação) ou no Cadastro Ambiental Rural – CAR (= registro administrativo). Ocorrendo, contudo, negócio jurídico – compra e venda, usucapião, hipoteca, loteamento, incorporação, parcelamento do solo, servidão, usufruto, convenção antenupcial etc. – que, por constituição, transferência ou modificação, judicial ou extrajudicial, de direitos reais atrelados ao imóvel, exija atualização nos assentos do Registro Imobiliário, para este devem ser transplantados, no mesmo momento, os dados da Reserva Legal anteriormente inseridos no cadastro administrativo.

Confirmam-se, quanto ao tema, trechos de alguns precedentes do STJ:

AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL.

OBRIGATORIEDADE.

1. Decorre o presente recurso especial de embargos à execução de termo de ajustamento de conduta, em que exigida a averbação da reserva legal.

2. Enquanto não efetivada a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, não há falar em extinção da obrigação de averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

3. É que "[a] Lei 12.651/12, que revogou a Lei 4.771/65, não suprimiu a obrigação de averbação da Área de Reserva Legal no Registro de Imóveis, mas apenas possibilitou que o registro seja realizado, alternativamente, no Cadastro Ambiental Rural - CAR" (REsp 1426830/PR, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/11/2016).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.732.928/MG, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/8/2018)

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESERVA LEGAL NÃO AVERBADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL. ART. 18, § 4º, DA LEI N. 12.651/2012. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 67 DA LEI N. 12.651/2012. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. A pacífica jurisprudência do STF e a do STJ firmou entendimento de que "a Lei n. 12.651/12, novo Código Florestal, não suprimiu a obrigação de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis, mas apenas possibilitou que o registro seja realizado, alternativamente, no Cadastro Ambiental Rural - CAR" (AgInt no AgInt no AREsp 1.144.287/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/9/2018).

2. Nota-se, portanto, que não ocorreu a supressão da obrigatoriedade da averbação da reserva legal na serventia imobiliária, enquanto não se fizer o registro no Cadastro Ambiental Rural, ônus que competia aos autores e do qual não se desincumbiram.

3. Perquirir sobre a extensão da propriedade ou dos percentuais remanescentes de vegetação nativa, em 22 de julho de 2008, implicaria nítida incursão no acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.731.932/MG, Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/2/2019)

RECURSO ESPECIAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. IMÓVEL RURAL. PRÉVIA AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA FLORESTAL LEGAL NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A RETIFICAÇÃO DA ÁREA (LEI 4.771/65, ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL, ART. 16, § 8º; LEI 12.651/2012, ATUAL DIPLOMA FLORESTAL, ARTS. 18 E 29). RECURSO PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

1. Tanto no revogado Código Florestal (Lei 4.771/65, art. 16, § 8º) quanto na atual Lei 12.651/2012 (arts. 18 e 29) tem-se a orientação de que a reserva legal florestal é inerente ao direito de propriedade e posse de imóvel rural, fundada no princípio da função social e ambiental da propriedade rural (CF, art. 186, II).

2. "É possível extrair do art. 16, § 8º, do Código Florestal que a averbação da reserva florestal é condição para a prática de qualquer ato que implique transmissão, desmembramento ou retificação de área de imóvel sujeito à disciplina da Lei 4.771/65" (REsp 831.212/MG, DJe de 22/9/2009, Relatora Min. Nancy Andrighi).

3. Recurso especial provido.

(REsp 843.829/MG, Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 27/11/2015)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. CÓDIGO FLORESTAL. APLICABILIDADE. A LEI N. 12.651/2012 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL), QUE REVOGOU A LEI N. 4.771/1965, NÃO SUPRIMIU A OBRIGAÇÃO DE AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS, MAS APENAS POSSIBILITOU QUE O REGISTRO SEJA REALIZADO, ALTERNATIVAMENTE, NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR, OBRIGAÇÃO ESSA NÃO CUMPRIDA PELOS ORA RECORRENTES.

(...)

IV - A jurisprudência do STJ entende que a Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que revogou a Lei n. 4.771/1965, não suprimiu a obrigação de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis, mas apenas possibilitou que o registro seja realizado, alternativamente, no Cadastro Ambiental Rural - CAR, obrigação essa não cumprida pelos ora recorrentes. Nesse sentido: REsp n. 1.750.039/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018; AgInt no AREsp n. 1.250.625/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2018, DJe 13/11/2018.)

V - Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.241.128/SP, Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/4/2019)

Afastada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a hipótese, portanto, é de parcial provimento.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0115949-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.742.149 /
MG**

Números Origem: 0086060822014 00860608220148130701 0701140047146 10701140086060
10701140086060001 10701140086060002 10701140086060003 10701140086060004
10701140086060005 10701140086821005 701140086060

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ARNALDO MARCO ANTONIO
ADVOGADOS : LUCIANO ROBERTO DEL DUQUE - MG082088
APARECIDO JOAO D'AMICO - MG043754

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Reserva legal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão.